

“ACIDENTES DO TRABALHO E SEUS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: HÁ CAUSA NA OMISSÃO ESTATAL?”

“*WORKPLACE ACCIDENTS AND THEIR IMPACTS ON THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM: IS STATE OMISSION A CONTRIBUTING FACTOR?*”

MARCELO FERNANDO BORSIO

Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante da Universidade de Milão. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante da Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutor em Direito Previdenciário pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da UDF, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Regimes Previdenciários. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Vice-presidente da Academia de Direito da Seguridade Social. 2º Vice-presidente da Associação Internacional de Proteção Social. Membro da Associação Espanhola de Saúde e Previdência Social. Autor de dezenas de livros e artigos científicos. Advogado consultivo. E-mail: marceloborsio@yahoo.com.br

DAVI RIOS CAVALHERE VALADARES DE ASSUMPÇÃO

Advogado, Professor de pós-graduação, Mestrando em direito das relações sociais e trabalhistas na Universidade do Distrito Federal. Pós-graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Connect em Direito Social. Pós-graduado em Regimes Próprios de Previdência Social pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduado em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Formação Continuada (INESP); E-mail: davi.assumpcao@cs.cruzeirosul.edu.br

JULIANA SALGADO CAVALHERE VALADARES DE ASSUMPÇÃO

Advogada, Professora de pós-graduação, Mestranda em direito das relações sociais e trabalhistas na Universidade do Distrito Federal. Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto Connect em Direito Social. Pós-graduada em Regimes Próprios de Previdência Social pela Escola de Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Pós-graduada em Direito e Processo Previdenciário pelo Instituto de Formação Continuada (INESP); E-mail: juliana.assumpcao@cs.cruzeirosul.edu.br

RESUMO:

Os acidentes de trabalho representam um grave problema social e econômico no Brasil, com impactos significativos tanto para os trabalhadores quanto para o sistema previdenciário. Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre os acidentes laborais e os custos gerados para a previdência social, com foco na possível omissão estatal como fator agravante. A partir de dados estatísticos atualizados, legislações pertinentes e estudos acadêmicos, discute-se a alta incidência de acidentes no país,



que ocupa uma das primeiras posições no ranking mundial de ocorrências dessa natureza. Além disso, são examinados os elevados gastos previdenciários decorrentes de afastamentos, aposentadorias por invalidez e pensões por morte. O estudo questiona até que ponto a falta de fiscalização adequada, a redução de investimentos em políticas preventivas e a fragilidade das inspeções trabalhistas contribuem para o agravamento desse cenário. Conclui-se que a omissão estatal pode ser considerada um dos fatores determinantes para a persistência do problema, sendo necessária a adoção de medidas eficazes para garantir a segurança dos trabalhadores e a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Palavras-chave: Acidentes de trabalho; Previdência Social; Omissão estatal; Segurança laboral; Impactos socioeconômicos.

ABSTRACT

Workplace accidents represent a significant social and economic problem in Brazil, with profound impacts on both workers and the social security system. This article aims to analyze the relationship between occupational accidents and the costs imposed on the social security system, focusing on potential state omission as an aggravating factor. Using updated statistical data, relevant legislation, and academic studies, the article discusses the high incidence of workplace accidents in Brazil, which ranks among the highest globally in terms of such occurrences. Additionally, it examines the substantial social security expenses resulting from sick leaves, disability pensions, and survivor benefits. The study questions to what extent inadequate oversight, reduced investments in preventive policies, and the fragility of labor inspections contribute to the worsening of this scenario. It concludes that state omission may be considered one of the determining factors for the persistence of the problem, highlighting the need for effective measures to ensure worker safety and the sustainability of the social security system.

Keywords: Workplace accidents; Social Security; State omission; Labor safety; Socioeconomic impacts.

1 INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho constituem um dos principais desafios para a garantia de condições dignas e seguras de labor no Brasil, com repercussões graves tanto para os trabalhadores quanto para o sistema previdenciário. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil ocupa uma das primeiras posições no ranking mundial de acidentes laborais, com aproximadamente **500 mil casos registrados anualmente**¹. Além disso, estima-se que ocorram, em média, **2,3 mil mortes por ano** decorrentes de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, colocando o país em quarto lugar no mundo em número absoluto de óbitos nessa

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/no-brasil-foram-registrados-2-888-acidentes-fatais-em-2003-segundo-dados-esocial>



categoria. Esses números alarmantes evidenciam não apenas uma crise de segurança laboral, mas também um problema estrutural que impacta diretamente a previdência social.

Os custos desses acidentes para o sistema previdenciário brasileiro são significativos. Dados do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) indicam que, em 2022, os benefícios concedidos devido a acidentes de trabalho — como auxílio-doença, aposentadorias por invalidez e pensões por morte — representaram um gasto de **bilhões de reais** para os cofres públicos. Esse cenário é agravado pela precarização das relações de trabalho, pela terceirização desregulada e pela falta de investimentos em políticas preventivas, fatores que contribuem para o aumento dos índices de sinistralidade.

Diante desse contexto, questiona-se até que ponto a omissão estatal na fiscalização e na implementação de políticas públicas eficazes tem contribuído para a perpetuação desse problema. A Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem a obrigação do Estado e dos empregadores de garantir condições seguras e dignas de trabalho. No entanto, a redução de investimentos em inspeções trabalhistas, a fragilidade das campanhas de prevenção e a falta de punição rigorosa para empresas negligentes parecem indicar uma falha na atuação estatal, que pode estar diretamente relacionada ao aumento dos índices de acidentes.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo analisar os impactos dos acidentes de trabalho na previdência social brasileira, com foco na possível omissão estatal como fator agravante. Para tanto, serão examinados dados estatísticos atualizados, legislações pertinentes e estudos acadêmicos que discutem a relação entre a falta de políticas públicas eficazes e o aumento dos custos previdenciários. A partir dessa análise, busca-se contribuir para o debate sobre a necessidade de fortalecer a atuação do Estado na prevenção de acidentes e na proteção dos trabalhadores, visando à redução dos impactos negativos sobre a previdência social.

2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DO *STANDARD* DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL



Inicialmente, antes de tratar especificamente do conceito do acidente do trabalho na legislação brasileira, torna-se importante retroceder com a abordagem, de maneira a entender a formação adequada do meio ambiente do trabalho, numa extração de um *standard* de condutas que devem ser adotadas para diminuir os riscos da ocorrência do acidente em si, apuração essa que se inicia dentro do texto constitucional, a partir de um conceito amplo tratado no *caput*² do art. 225 da CRFB/88.

Nele, o constituinte originário optou por destacar os objetos de tutela, sendo um dedicado a própria qualidade do meio ambiente universalmente acessível, abarcando assim todos os seus aspectos, como o *natural*, o *artificial*, o *cultural* e o *do trabalho*, também evidenciando a importância desse equilíbrio como forma de alcance à saúde, à segurança e ao bem-estar do cidadão, conceito esse também discriminado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente³, em seu inciso I⁴ do artigo 3º.

O Prof. Dr. Raimundo Simão de Melo, no artigo “Meio Ambiente do Trabalho e Atividades de Risco: Prevenção e Responsabilidade”, no sentido anteriormente colocado, destacou:

“O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, como decorre da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo seu objeto maior a tutela da vida em todas as suas formas e, especialmente, a vida humana, como valor fundamental. Embora seja unitário o conceito de meio ambiente, a doutrina o tem classificado em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho. Portanto, o Direito Ambiental tem como objeto tutelar a vida saudável.”

A partir desse norte, tem-se condição de compreender que o meio ambiente laboral, entendido como o local onde as pessoas desempenham as suas atividades, precisa ser equilibrado, de modo que a busca pelo desenvolvimento econômico não se desgarre da salubridade do meio e, para tanto, há de ser empregado a permanente preocupação no afastamento dos agentes que detêm a capacidade de atentar – direta e indiretamente - a incolumidade física e mental dos trabalhadores.

Dentro do espírito proposto, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXII do art. 7º estabeleceu como direito de todo o trabalhador a ter um ambiente de

² “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

³ Lei nº 6.938/81

⁴ I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



trabalho, seja ele urbano ou rural, comprometido com a redução dos riscos inerentes às atividades, alcançados através da aplicação de normas protetivas de saúde, higiene e segurança.

Ou seja, nos termos defendidos pelo Prof. Dr. Raimundo Simão, o meio ambiente do trabalho adequado é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, finalmente, comporta as suas nefastas consequências⁵.

Essas consequências, dentro da circunscrição deste trabalho, atingem notadamente a própria previdência social que, a partir do afastamento de um segurado, de um lado, é afetada pela perda contributiva deste – interrompida por seu afastamento laboral e pela suspensão da sua remuneração a partir do 15º dia de afastamento - para, do outro, sofrer com o dispêndio de valores necessários à manutenção dos benefícios previdenciários não programados, cuja causa decorre do meio ambiente laboral e, não raras as vezes, da negligência quanto a observância das medidas protetivas e fiscalizatórias, historicamente elementares para a erradicação dos acidentes e doenças do trabalho.

Observa-se, deste modo, que o direito do trabalho é um instrumento indispensável à preservação do próprio direito previdenciário, seja sobre o prisma do segurado (obrigatório) que, para assim ser entendido, precisa antes desenvolver uma atividade remunerada que o filie obrigatoriamente ao sistema, seja sobre o paradigma do custeio, uma vez que a saúde atuarial da previdência social, em certa dimensão, é diretamente afetada na medida em que os direitos trabalhistas – dentre eles o acesso ao meio ambiente laboral saudável e equilibrado – são (ou não) observados.

Como se sabe, o Direito do Trabalho, nasceu para proteger os trabalhadores, sendo assim entendido como um direito eminentemente protecionista, compreendendo regras relativas à tutela daquele ser humano que trabalha, incluindo-se nele as normas de *medicina, higiene e segurança do trabalho limitação de jornada, fixação de intervalos obrigatórios e a fiscalização desempenhada pelo Estado*, como bem pontuou o Prof. Dr. Raimundo Simão no artigo “Meio Ambiente do Trabalho Seguro e Saudável como Direito Fundamental”⁶.

⁵ MELO, Raimundo Simão. Meio Ambiente do Trabalho e Atividades de Risco: Prevenção e Responsabilidades. Revista Eletrônica, pg. 3. Outubro de 2013

⁶ MELO, Raimundo Simão. Meio Ambiente do Trabalho Seguro e Saudável como Direito Fundamental. UDF. Pg. 170. 2021



A ideia acima sustentada materializa-se dentro do conceito do direito tutelar do trabalho, uma vez que a tutela da saúde - e dentro dela o meio ambiente laboral salutar - guarda um interesse que transcende a ordem individual do trabalhador, tornando-a de interesse maior da sociedade (e também da Previdência Social) e, por assim ser, são caracterizadas por uma maior rigidez, ao passo de exigir do Estado um papel ativo, mormente na salvaguarda da atuação fiscalizatória, pois é ela que, ao fim e ao cabo, no contato direto com o meio ambiente laboral, pode evitar a propagação de atos, comissivos ou omissivos, que venham a colaborar com a vulnerabilidade do trabalhador.

Neste sentido, o Prof. Arnaldo Süssekind⁷ destaca:

“são de direito público as normas concernentes à tutela do trabalho, com as quais o Estado coloca os indivíduos e grupos, sobre quem elas incidem, subordinados à própria vontade, estabelecendo limites mínimos de proteção, onde prevalece, intensamente, o interesse coletivo que encarna. Tais normas são de caráter imperativo, de ordem pública e irrenunciáveis, sendo que a inobservância ou violação das mesmas enseja a aplicação de multas recolhidas em favor do próprio Estado – sintoma que bem caracteriza a intensidade de interesse do Estado, sua presença na aplicação de preceitos que impõe e a relação de subordinação a que já aludimos”.

Na extração do direito tutelar do trabalho, observa-se que na Lei de Benefícios, o legislador dedicou a íntegra do artigo 19, no qual compreende quatro parágrafos, para tratar de mecanismos protetivos para o alcance de um meio ambiente laboral minimamente equilibrado e seguro, ficando destacado, já no seu parágrafo primeiro, a responsabilidade da empresa pela *adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalho*, evidenciando assim a responsabilidade social daquela no fornecimento de parâmetros mínimos de conduta, anteriormente tratado como espécie de *standard* a ser seguido, para que a proteção e a segurança do trabalhador sejam alcançados.

No parágrafo segundo, ao atribuir a aplicação de multa à empresa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, o legislador ressaltou o caráter imperativo da norma e a relação de subordinação que desempenha em face dos indivíduos e grupos, materializando assim o sentimento bem expressado pelo Prof. Süssekind, na passagem anteriormente citada, o qual demonstrou que a previsão de multa em favor do próprio Estado, tal como previsto na norma

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Instituições de Direito do Trabalho. 11ª ed., vol. I, p. 125/126. Ed. São Paulo: LTr, 1991.



previdenciária em estudo, caracterizava a intensidade do interesse deste na imposição dos limites mínimos de proteção.

No parágrafo terceiro, delimitou-se o dever informativo, a ser desempenhado pela empresa, na pormenorização dos riscos envolvidos na operação a executar e do produto a manipular.

Este ponto, merece uma atenção redobrada.

O legislador, ao prevê as regras atinentes à aposentadoria especial, intimamente ligada às condições do meio ambiente do trabalho, sendo esse, inclusive, a razão da antecipação do direito à aposentadoria - logicamente a partir da constatação da nocividade à saúde e à integridade física do trabalhador -, previu que é dever da empresa (ou de seu preposto), em cumprimento ao dever informativo, a emissão do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que descreva a efetiva exposição do trabalhador à agentes nocivos, a ser realizado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) produzido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, também contratados pela própria empresa, estando isso previsto nos §§1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Curiosamente, se, para um lado, as fidedignas informações são indispensáveis a efetiva proteção do trabalhador, tanto sob o prisma do direito do trabalho, quanto do direito previdenciário (acesso à aposentadoria em questão, *v.g.*), por outro, elas impactam diretamente os custos tributários daquele que é responsável pelo seu preenchimento adequado das informações: a empresa; conforme previsão expressa contida no §6º⁸ do art. 22 da Lei de Benefícios, que trazem alíquotas que serão majoradas em doze, nove ou seis pontos percentuais se a atividade exercida pelo trabalhador ensejar a concessão de aposentadoria especial.

Deixando no imaginário do leitor a conclusão óbvia da lógica imposta pelo legislador, acima retratada, e retornando ao dever informacional da empresa, nos termos do §2º do art. 58, o laudo em questão também deverá discriminar informações sobre a existência de tecnologias de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, devendo ainda conter a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo, tornando-se

⁸ § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o [inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.



dever do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a fiscalização do cumprimento de todos esses deveres – informacionais e de efetivo cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho -, cabendo aos sindicatos e as entidades representativas de classe o acompanhamento do fiel cumprimento do *standard* normatizado.

Há de se registrar que também restou delineado que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente laboral de seus trabalhadores ou que emitir documento em desacordo com as reais condições de trabalho estará sujeita a multa prevista no art. 133 daquele diploma, reforçando assim a sua natureza jurídica de direito tutelar do trabalho.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se pode deixar de destacar, no seu art. 156, similar função fiscalizatória a ser desempenhada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, responsáveis por fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, além de adotar medidas que as tornem exigíveis, podendo ainda impor penalidades, dentre elas a interdição do estabelecimento prevista no seu art. 161.

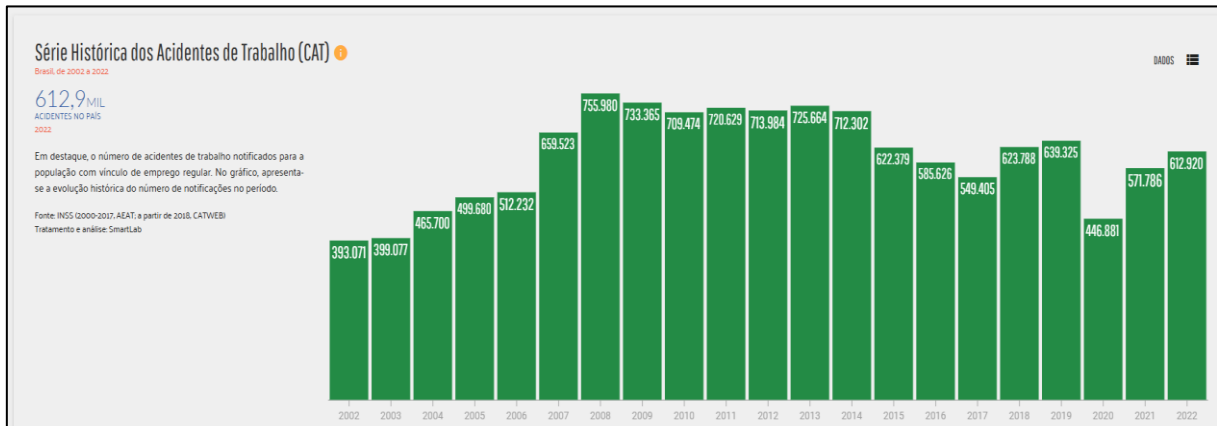
No art. 157 do mesmo diploma legal, há a delimitação da responsabilidade a ser desempenhada pelas empresas, em uma redação mais pormenorizada do dever também previsto no §1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 - anteriormente estudado -, havendo ainda a importante previsão quanto a responsabilidade do empregado na sua própria proteção, prevista essa contida no art. 158 da CLT, demonstrando assim que a proteção à saúde e a obtenção de um meio laboral seguro e protetivo é um dever de todos, não estando o empregado dispensado quando a sua parcela contributiva.

Diante desse arcabouço jurídico expressamente previsto no principal diploma do direito previdenciário e da clara responsabilidade fiscalizatória do Estado e das entidades de representação do trabalhador, quanto ao cumprimento dos direitos protetivos em análise, somados aos números altamente sustentados quanto a ocorrência de acidentes do trabalho no Brasil nos últimos 20 (vinte) anos, cuja média alcança o alarmante número de 632.639 acidentes oficiais por ano segundo os dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho⁹, há nitidamente um falha do sistema fiscalizatório.

⁹ SmartLab é uma iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil



Para fins ilustrativos, colaciona-se o levantamento embasado¹⁰:



Para além da evidenciação dos dados coletados pela plataforma *SmartLab*, cuja iniciativa decorre da parceria firmada entre o Ministério Público do Trabalho e da OIT Brasil, há cada vez mais casos na Justiça Federal e na do Trabalho com a impugnação, por exemplo, de laudos emitidos por empresas que trazem informações dissonantes da realidade vivenciada pelos trabalhadores, que impactam assim não só nos seus inalienáveis direitos protetivos à saúde, à integridade física e a um meio ambiente laboral equilibrado e salutar, mas também na obtenção da adequada proteção previdenciária.

Dentre os direitos previdenciários impactados está aquele em se afastar mais cedo do ambiente laboral nocivo, ante a antecipação da aposentadoria, seja através da concessão da aposentadoria especial propriamente dita, seja através da contagem diferenciada do tempo de contribuição reunido até o advento da EC 103/2019, que expressamente afastou esse direito e acrescentou uma (inconstitucional) idade mínima à citada regra de aposentação.

Ora, se para o alcance de ambos os direitos, torna-se necessária a comprovação do efetivo trabalho em condições nocivas à saúde, havendo assim a inserção de informações que não refletem essa realidade, por parte das empresas que detêm a responsabilidade para tal, somada a precariedade das fiscalizações dos órgãos competentes, há um comprometimento sistêmico à saúde do trabalhador que, ao não alcançar os benefícios previdenciários citados, mantém-se por mais tempo, no ambiente agressivo, aumentando assim o risco social de um acidente do trabalho ou

¹⁰ <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>

da eclosão de uma doença laboral – evitáveis diante do cumprimento das parcelas de responsabilidade, possuída por cada parte, na geração de um meio ambiente laboral tutelado.

Nesse sentido, no capítulo seguinte, serão apresentados, em números, os principais impactos na previdência pública, gerado pelo aumento do número de acidentes do trabalho no Brasil.

3 ACIDENTES DO TRABALHO: CONCEITUAÇÃO E IMPACTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.

O acidente do trabalho é definido no artigo 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. O conceito abrange tanto os acidentes típicos, que acontecem no local e no horário de trabalho, quanto os acidentes atípicos, como aqueles ocorridos no trajeto entre a residência e o local de trabalho (acidente de trajeto), abarcando também as doenças ocupacionais.

A Lei de Benefícios, a partir do art. 20, ao longo dos incisos I e II, estabelece uma importante distinção quanto a doenças profissionais e as doenças do trabalho, sendo que, a doença profissional (artigo 20, I) é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de uma atividade específica inerente a determinada profissão, já a doença do trabalho (artigo 20, II), é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado.

No plano infralegal, em 2023, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS Nº 1.999¹¹, de 27 de novembro de 2023, trouxe uma importante atualização, dedicada a realizar uma Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), a qual formou uma referência, para a administração, das doenças e agravos oriundos do processo do trabalho, objetivando assim: *a facilitação do estudo da relação entre o adoecimento e o trabalho; a adoção de procedimentos de diagnósticos; a elaboração de projetos terapêuticos mais acurados; e a orientação das ações de vigilância e promoção da saúde em nível individual e coletivo.*

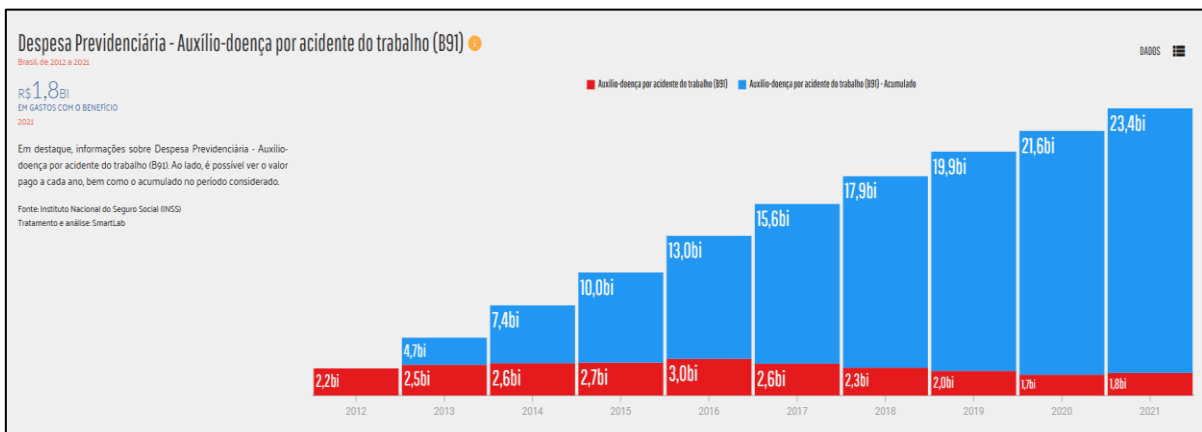
¹¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>



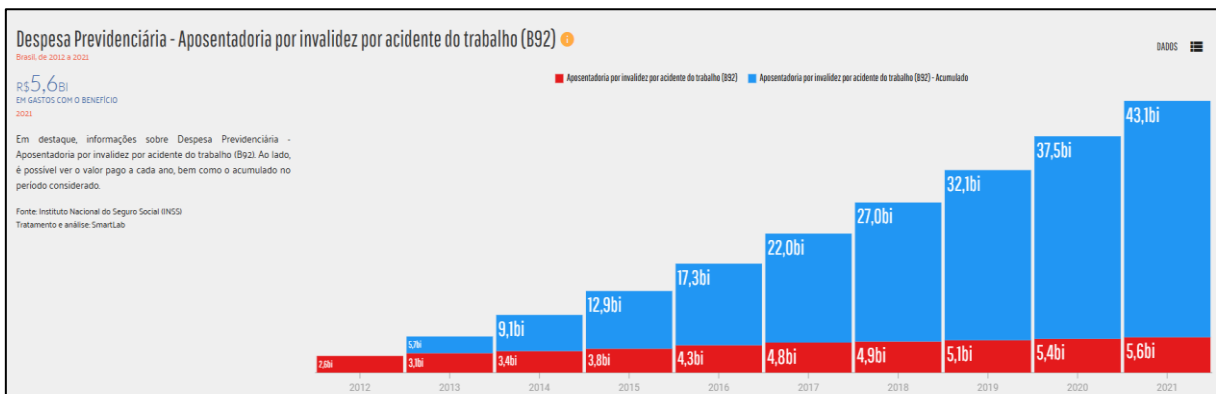
Feito o delineamento conceitual, avança-se sobre os impactos na previdência social gerado pela concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária, dentre eles: *auxílio por incapacidade temporária; aposentadoria por incapacidade permanente; pensão por morte acidentária; auxílio-acidente.*

Segundo os dados da plataforma *SmartLab*, iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil, entre 2012 e 2022 o custo da previdência social com auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária foi de **R\$ 23,4 bilhões de reais**.

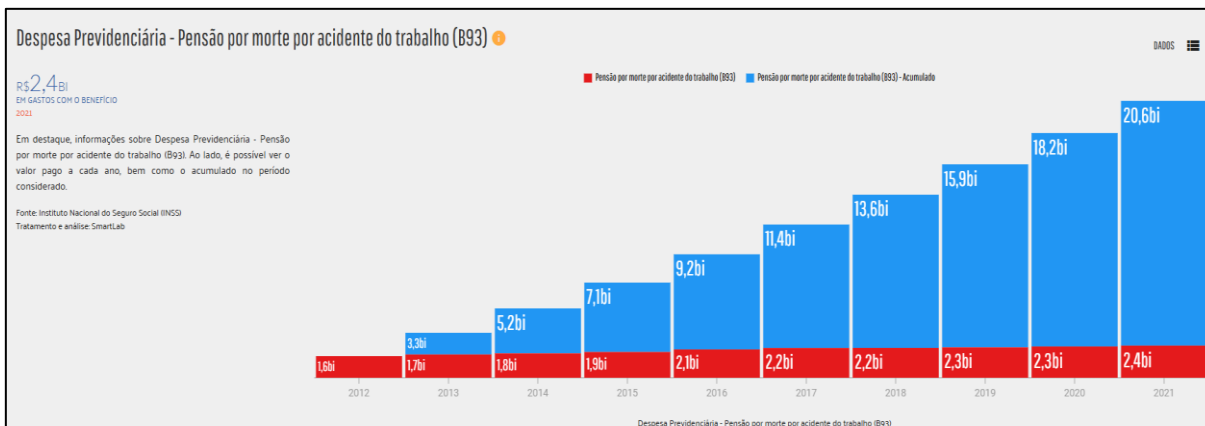
Para fins ilustrativos, colacionam-se os dados citados:



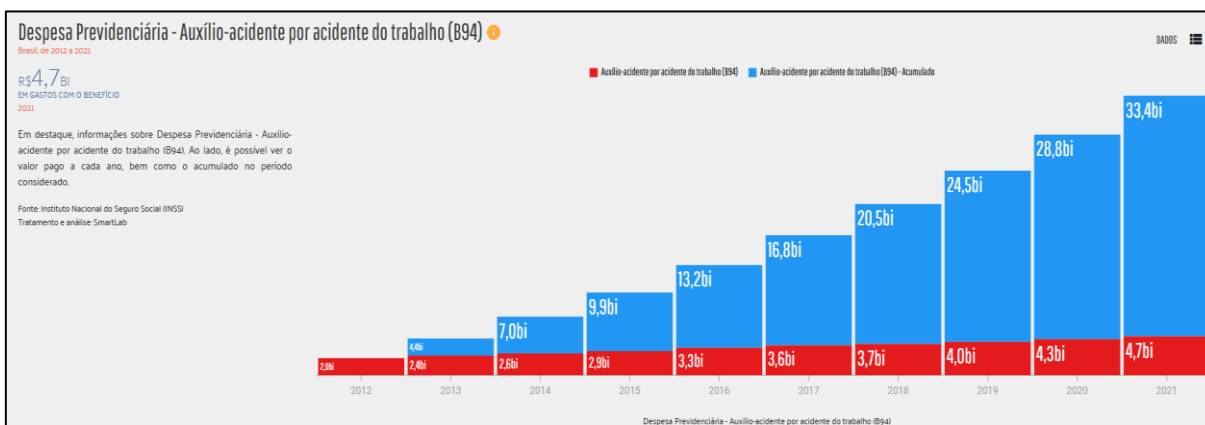
Em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, em sua versão acidentária, o custo para a previdência social apurado entre 2012 a 2022 foi de **R\$ 43,1 bilhões de reais**, tornando-se oportuna a seguinte colação:



Quando se trata de pensão por morte acidentária o valor gasto entre 2012 e 2022 com esse benefício foi de **R\$ 20,6 bilhões de reais**, segundo os dados apurados pela plataforma:



Já no que se refere ao auxílio-acidente, benefício previdenciário esse pago como espécie de indenização, para casos de consolidação de lesões decorrentes de causas acidentárias, as quais, embora não tornem o segurado incapacitado para o trabalho, exigem dele um maior esforço para o desempenho habitual de suas funções, entre 2012 e 2022, tem-se o montante global de **R\$ 33,4 bilhões de reais**, observa-se:



Nos dados compilados, em 10 anos a previdência social gastou em valores nominais algo em torno de **R\$ 120 bilhões em benefícios acidentários**, valor esse expressivo e que, com a aplicação das políticas preventivas destacadas no capítulo anterior, certamente contribuiriam para uma redução significativa destes valores.

Outro dado que merece atenção, para além dos custos diretos gerados à previdência social, são os dias de trabalho perdidos, os quais implicam, não só na não participação, daquele trabalhador, do mercado de trabalho, como, por via de consequência, da ausência de contribuições previdenciárias ao sistema, vitais para o seu equilíbrio financeiro-atuarial.

Somando-se os dias perdidos em razão da concessão de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, entre 2012 e 2022 tem-se o montante global de 739 milhões de dias perdidos, representando assim mais um impacto negativo (indireto) ao sistema previdenciário brasileiro.

Portanto, pelos dados demonstrados, observa-se a importância da temática proposta e como a inobservância do *standard* protetivo pode impactar financeiramente nos custos e na arrecadação da previdência social, demonstrando assim o “efeito borboleta”, idealizado pelo cientista Edward Norton Lorenz¹², idealizador da Teoria do Caos, onde, em resumo, pequenas alterações no presente podem gerar grandes impactos no futuro.

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível observar a intrínseca relação entre o direito do trabalho e a construção de um *standard* de proteção ao meio ambiente laboral, bem como os impactos diretos e indiretos que a negligência a esse padrão acarreta para a Previdência Social brasileira. A análise demonstrou que a garantia de um ambiente de trabalho seguro e salubre não é apenas um direito fundamental do trabalhador, mas também uma condição essencial para a sustentabilidade do sistema previdenciário.

A Constituição Federal de 1988, ao elevar o meio ambiente do trabalho à categoria de direito fundamental, estabeleceu um marco normativo que exige a adoção de medidas protetivas e fiscalizatórias por parte do Estado, das empresas e dos próprios trabalhadores. No entanto, os dados apresentados evidenciam uma lacuna significativa na efetivação dessas normas, refletida no alarmante número de acidentes e doenças laborais registrados anualmente no Brasil. Essa realidade não apenas compromete a saúde e a integridade física dos trabalhadores, mas também impõe um custo elevado à Previdência Social, seja pela concessão de benefícios acidentários, seja pela perda de dias trabalhados e contribuições previdenciárias.

A legislação previdenciária, em especial a Lei nº 8.213/91, reforça a necessidade de um ambiente laboral equilibrado, atribuindo às empresas a

¹² Lorenz, E. N. (1963). Deterministic Nonperiodic Flow. *Journal of Atmospheric Sciences*, 20, 130-114.



responsabilidade pela adoção de medidas de segurança e higiene, bem como pelo fornecimento de informações fidedignas sobre as condições de trabalho. Contudo, a falta de fiscalização eficiente e a omissão no cumprimento dessas obrigações têm perpetuado um cenário de vulnerabilidade para os trabalhadores e de desequilíbrio financeiro para a Previdência.

Diante disso, conclui-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho não é apenas uma questão de justiça social, mas também de viabilidade econômica. A implementação efetiva de políticas preventivas, aliada a uma fiscalização mais rigorosa e à conscientização de todos os atores envolvidos, é fundamental para reduzir os índices de acidentes e doenças laborais, mitigando os impactos negativos sobre a Previdência Social.

REFERÊNCIAS

Ministério do Trabalho e Emprego. No Brasil, foram registrados 2.888 acidentes fatais em 2003, segundo dados do eSocial. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/no-brasil-foram-registrados-2-888-acidentes-fatais-em-2003-segundo-dados-esocial>. Acesso em: 25 mar. 2026.

Constituição da República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981.

MELO, Raimundo Simão. Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades. Revista Eletrônica, p. 3, out. 2013.

MELO, Raimundo Simão. Meio ambiente do trabalho seguro e saudável como direito fundamental. Brasília: UDF, 2021. p. 170.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Instituições de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1, p. 125-126.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.



SmartLab. Observatório de segurança e saúde no trabalho. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 1.999, de 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>. Acesso em: 25 mar. 2026.

LORENZ, Edward N. Deterministic nonperiodic flow. Journal of the Atmospheric Sciences, v. 20, p. 130-141, 1963.

